
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Com esteio no Art. 186, inciso IV, do Regimento Interno desta augusta e respeitável Casa de Leis, após a manifestação favorável do Soberano Plenário, apresento **Emenda Modificativa** ao Substitutivo Integral nº. 02 de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, acerca do Projeto de lei nº 14/2023, Protocolo nº 328/2023, Processo nº 304/2023, visando seu aperfeiçoamento.

Art. 1º. Fica modificada a redação do Art. 5º do Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 14/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Poderão ser estabelecidos convênios, parcerias e programas de cooperação com entidades públicas ou privadas para a consecução dos objetivos desta Lei, especialmente para fomentar a capacitação profissional, a autonomia econômica e a inserção voluntária de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no mercado de trabalho.”

Parágrafo único. A participação de empresas privadas nos programas de que trata este artigo será facultativa, não podendo implicar imposição de cotas obrigatórias, reserva compulsória de vagas ou qualquer forma de interferência direta na liberdade de contratação.”

Art. 2º. Fica modificada a redação do Art. 6º do Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 14/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. As empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Público Estadual poderão, de forma facultativa, aderir a políticas de inclusão voltadas à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.”

§1º. A adesão prevista no caput poderá ser considerada pelo Poder Público como prática de responsabilidade social, nos termos da regulamentação aplicável, sem prejuízo da observância da legislação de licitações e contratos administrativos.

§2º. A adoção das medidas previstas neste artigo não constituirá requisito obrigatório de habilitação, classificação ou contratação em procedimentos licitatórios, nem poderá restringir a competitividade, a isonomia entre os licitantes ou a livre iniciativa.

§3º. O Poder Público poderá promover campanhas de incentivo, reconhecimento institucional e divulgação

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

das empresas que, voluntariamente, aderirem às ações previstas nesta Lei, resguardados os dados pessoais e a identidade das mulheres beneficiárias.”

Art. 3º. Fica modificada a redação do Art. 8º, §1º e §2º, do Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 14/2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. (...)

§1º. *As empresas que aderirem voluntariamente ao Programa poderão receber essas mulheres com prioridade, realizando a seleção de acordo com seus critérios próprios de admissão, qualificação profissional, disponibilidade de vagas e necessidade operacional.*

§2º. *Quando houver contratação de mulher atendida por este Programa, a empresa participante poderá encaminhar a informação ao Poder Executivo, exclusivamente para fins estatísticos e de mensuração da efetividade da política pública, observado o sigilo dos dados pessoais.”*

Art. 4º. Fica modificada a redação do Art. 9º do Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 14/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. *As empresas interessadas em participar voluntariamente deste Programa poderão realizar cadastro perante o órgão responsável pela gestão da política pública, conforme regulamentação do Poder Executivo.*

§1º. *Caberá ao Poder Executivo Estadual definir os órgãos públicos responsáveis pela coordenação, planejamento, implementação, acompanhamento e monitoramento dos resultados do Programa, bem como pela mobilização de empresas interessadas em aderir voluntariamente às ações previstas nesta Lei.*

§2º. *Caberá ao Poder Executivo Estadual criar os elementos de identidade visual do Programa, como marca, símbolos, campanhas de publicidade, modelo de cartazes e identificação para as empresas participantes, com o objetivo de estimular a adesão voluntária e ampliar a divulgação da política pública.”*

Art. 5º. Fica modificada a redação do Art. 23 do Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 14/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. *São incentivadas medidas de capacitação, orientação e conscientização sobre a identificação e a abordagem adequada de situações de violência doméstica, de acordo com a legislação vigente.*

§1º. *As medidas previstas neste artigo serão implementadas prioritariamente no âmbito da Administração Pública Estadual, observado o planejamento administrativo e orçamentário dos órgãos competentes.*

§2º. *A adesão de entidades privadas, instituições de ensino privadas, aplicativos de transporte, aplicativos de entrega, estabelecimentos comerciais e demais pessoas jurídicas de direito privado será facultativa, podendo ocorrer mediante convênios, parcerias, campanhas educativas ou programas de incentivo.*

§3º. *O Poder Público poderá disponibilizar materiais informativos, cartilhas, campanhas educativas e conteúdos orientativos às entidades privadas interessadas.*

§4º. *A participação de pessoas jurídicas de direito privado nas ações previstas neste artigo não implicará obrigação de treinamento compulsório, criação de custos obrigatórios, sanções administrativas específicas ou interferência na livre organização da atividade econômica.”*

Art. 6º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade aperfeiçoar o Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 14/2023, **preservando o mérito social da proposição, voltada à proteção, assistência, autonomia econômica e reinserção social de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sem impor às empresas privadas obrigações compulsórias incompatíveis com a liberdade de contratação, a livre iniciativa e a isonomia.**

O texto original estabelece reserva obrigatória de vagas em empresas beneficiadas por incentivos fiscais e em prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Público, bem como prevê obrigações acessórias relacionadas a editais, contratos, treinamentos e capacitações. Embora a finalidade seja meritória, tais dispositivos podem gerar questionamentos jurídicos por interferirem diretamente na liberdade de organização da atividade econômica, criarem custos indiretos ao setor privado e restringirem, ainda que indiretamente, a competitividade em procedimentos licitatórios.

A alteração ora proposta não retira o objetivo central da política pública. Ao contrário, preserva a possibilidade de inclusão profissional, capacitação e geração de oportunidades às mulheres vítimas de violência doméstica, porém mediante adesão voluntária, convênios, parcerias, campanhas de incentivo e reconhecimento institucional às empresas participantes.

Desse modo, substitui-se o modelo de imposição estatal por um modelo de cooperação entre o Poder Público, a sociedade civil e a iniciativa privada, mais adequado ao equilíbrio constitucional entre proteção social, livre iniciativa, isonomia e segurança jurídica.

Com referida correção da técnica legislativa, acredita-se no regular prosseguimento da proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Abril de 2026

Gilberto Cattani
Deputado Estadual